



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003346-78.2013.815.0981** – 1ª Vara da Comarca de Queimadas

**RELATOR:** o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Helder Sérgio Lira Soares

**ADVOGADO:** Humberto Albino de Moraes, OAB/PB 3.559; e outro.

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO APÓS TER SIDO DECRETADA A INIDONEIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. LICITANTE QUE TEVE CIÊNCIA EXPRESSA DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME QUE TUTELA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- O acusado participou de três licitações após ter sido proibido, pela Justiça Eleitoral, de participar de certames públicos e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, razão pela qual resta consumado o crime previsto no artigo 97, parágrafo único, da Lei 8.666/93.*

*- A tese de inexistência de dolo não merece prosperar quando se constata que o acusado foi intimado pessoalmente da proscricção supramencionada e, logo no mês seguinte, participou dos certames licitatórios, agindo, portanto, com vontade livre e consciente de praticar o crime licitatório em referênciã.*

*- É prescindível a ocorrência de lesão de ordem material ao erário para que se possa configurar o delito, uma vez que os bens jurídicos tutelados no caso são os princípios que norteiam*

*a administração pública (moralidade e lisura do procedimento licitatório).*

*- De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância não é aplicado nos crimes em que a objetividade jurídica é a tutela da moralidade administrativa, haja vista o elevado grau de reprovabilidade do comportamento.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo a Presidência do Tribunal de Justiça.**

## **RELATÓRIO**

Em 26 de novembro de 2013, o *Ministério Público do Estado da Paraíba* ajuizou ação penal em face de *Helder Sérgio Lira Soares e José Francisco Soares*, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 97, parágrafo único, da Lei de Licitações, c/c artigo 71 do Código Penal.

Informou o *parquet* que os acusados, na qualidade de representantes da empresa J. F. Soares & CIA LTDA, foram representados na Justiça Eleitoral por doação ilegal de campanha. Ao final do procedimento, os nacionais foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$10.675,00 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais), além da proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. A decisão em referência transitou em julgado no dia 08 de novembro de 2012. Apesar da proibição referenciada, o réu Helder Sérgio Lira Soares, nos meses de fevereiro e março de 2013, por intermédio de preposto, fez com que a empresa participasse de certames promovidos pelo Município de Queimadas, Câmara Municipal de Queimadas e Município de Caturité, além de ter firmado, pessoalmente, contrato administrativo com a Câmara Municipal de Queimadas, em 08 de fevereiro de 2013. Além disso, o réu José Francisco Soares celebrou contrato administrativo com o Município de Caturité em 08 de fevereiro de 2013.

Às fls. 490/491, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo para o réu Helder Sérgio, ao tempo em que afirmou ter laborado em equívoco quando denunciou o réu José Francisco na Justiça Comum, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o réu não aceitou, razão pela qual a denúncia foi recebida no dia 18 de

fevereiro de 2014 (fl. 495).

Devidamente citado, o réu apresentou defesa preambular às fls. 496, requerendo, de forma genérica, a sua absolvição.

Ultimada a instrução processual, o Ministério Público ofertou suas alegações finais às fls. 530/531, enquanto que a defesa apresentou suas razões derradeiras às fls. 534/547.

Depois de incluído o feito na meta 04 do Conselho Nacional de Justiça, o Juiz Jailson Shizue Suassuna prolatou sentença (fls. 549/551), na qual condenou o réu pelo crime de participação em licitação em período proscrito, em continuidade delitiva, fixando a pena definitiva em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 553), pleiteando, nas razões de fls. 572/574, a reforma da decisão prolatada com a consequente absolvição do réu. Assevera não ter praticado nenhum crime de natureza grave, pugnando pelo reconhecimento da insignificância de sua conduta. Afirma não ter agido com dolo, seja ele genérico ou específico, razão pela qual não se pode falar em crime. Diz, ainda, não ter causado qualquer prejuízo aos órgãos municipais.

Em contrarrazões (fls. 575/576), o Ministério Público estadual pugnou pela manutenção do *decisum* atacado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público oficiante em segundo grau, por meio de Parecer de lavra do insigne Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 580/582).

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Presente os requisitos ínsitos à espécie recursal, conheço do apelo na sua integralidade.

Insurge-se o apelante contra sentença meritória que lhe condenou pela prática do crime previsto no artigo 97, parágrafo único, da Lei de Licitações, em continuidade delitiva. O dispositivo penal mencionado foi assim textualizado: *verbis*,

*Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.*

Infere-se que a empresa J. F. Soares & CIA LTDA, de propriedade do apelante, sofreu representação perante a Justiça Eleitoral, ocasião em que foi declarada sua inidoneidade, sendo, por conseguinte, proibida de participar de licitações fomentadas pelo Poder Público. A decisão transitou em julgado no dia

08/11/2012 (fl. 58). O documento de fl. 516 indica que o réu foi devidamente intimado desta decisão, tomando ciência no dia 25/01/2013.

Pois bem. Apesar da inequívoca ciência da proibição, o apelante, agindo em nome da empresa inidônea, outorgou procuração para o Gerente Nathan Brunner Lima de Melo, autorizando-o a participar de licitação promovida pela prefeitura de Caturité, visando à aquisição de combustíveis e derivados do petróleo, no valor total de R\$455.650,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais). Com a procuração em mãos, o outorgado apresentou ao pregoeiro Carta de Credenciamento, solicitando a participação da empresa na licitação referenciada (fl. 272) e, em ato contínuo, declarou preencher todos os requisitos previstos na lei 10.520/2002 e exigidos pelo edital de licitação.

Dentre esses requisitos, destaca-se justamente a necessidade de idoneidade para participar do certame, previsto no item 3.2, “b”, do edital da licitação (fl. 232). Portanto, percebe-se que o apelante apresentou uma declaração falsa para fazer com que uma empresa inidônea, de sua propriedade, participasse de um pregão promovido pela Prefeitura de Caturité.

Não satisfeito com o crime cometido, o réu repetiu o *modus operandi*, participando de processos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal de Queimadas (fls. 68/108) – realizado em 21/02/2013, no valor de R\$11.739,00 (onze mil setecentos e trinta e nove reais) – e pela Prefeitura Municipal do mesmo Município (fls. 390/486) – realizado em 04/03/2013, no valor de R\$1.448.500,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais). Ressalte-se que em todos esses certames o réu declarou que sua empresa possuía habilitação plena para participar das licitações e, não bastasse, sagrou-se vencedor em todos os pregões, adjudicando os contratos de fls. 105/108, 312/318 e 470/471.

Para arrematar, constato que em seu interrogatório o apelante confessou a participação nos procedimentos licitatórios (fl. 510), sendo, inclusive, agraciado com diminuição de pena em razão da confissão espontânea.

Portanto, está sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade dos delitos praticados em continuidade delitiva.

Em suas razões recursais, o réu alega não ter agido com dolo e não ter causado nenhum prejuízo aos órgãos licitantes, pleiteando, por esses fundamentos, sua absolvição.

Sem razão. A objetividade jurídica do crime do artigo 97 da Lei de Licitações é a tutela da moralidade administrativa, da isonomia e da lisura dos procedimentos licitatórios. Portanto, eventual prejuízo causado aos órgãos licitantes não passa de mero exaurimento do crime, sendo irrelevante para a consumação do tipo penal.

O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos administrados o dever de agir segundo os padrões éticos de probidade, decoro, honradez, dignidade e boa-fé. Ora, quem age com vontade livre e consciente de participar de licitações e contratar com a administração pública, mesmo ciente da proscrição que lhe foi imposta, possui dolo de praticar o crime do artigo 97 da Lei 8.666/93.

Acerca do tema, faço remissão ao Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 580/583), abaixo transcrito: *verbis*,

*“[...] No entanto, a tese defensiva de ausência de dolo não merece acolhimento, pois o apelante foi pessoalmente intimado em 25/01/2013, da proibição de contratar com Poder Público, por mandado expedido pela Justiça Eleitoral (f. 516). Mesmo tendo conhecimento da referida decisão, assinou contrato com a Câmara do Município de Queimadas em 28/02/2013 (f. 105/108), com o Município de Caturité em 08/02/2013 (f. 312/318) e Município de Queimadas em 08/03/2013 (f.470/471). [...]”*

Também não vejo possibilidade de afastar a tipicidade material do delito mediante a aplicação do princípio da insignificância. Como já mencionado anteriormente, o crime do artigo 97 da Lei de Licitações tutela a moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica. Assim, considerando a relevância do bem jurídico tutelado, é impossível a aplicação do princípio da bagatela. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: *verbis*,

***PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE ENCOMENDAS DA CAMPANHA PAPAÍ NOEL DOS CORREIOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VERBETE APLICÁVEL A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.***  
*1. Ao contrário do raciocínio defendido nas razões do agravo, segundo entendimento já pacificado nesta Corte, é possível a aplicação da Súmula 83/STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no tocante à inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de peculato, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n. 1.308.038/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2015). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 648.194/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016) – g.n.*

***HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. INTERNAÇÃO DE PRODUTO TAXATIVAMENTE PROIBIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.***  
*1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante,*

*muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Assim, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, a definição da insignificância não descarta a análise dos demais elementos do tipo penal. O contrabando, delito aqui imputado ao paciente, é figura típica cuja objetividade jurídico-penal abrange não só a proteção econômico-estatal, mas em igual medida interesses de outra ordem, tais como a saúde, a segurança pública e a **moralidade pública** (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. 4. O caso envolve a prática do crime de contrabando de veículo usado, comportamento dotado de intenso grau de reprovabilidade, dados os bens jurídicos envolvidos, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem denegada. (STF, HC 114315, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) – g.n.*

O fato é que a aplicação do princípio da insignificância reclama a concomitante presença dos seguintes requisitos: a) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; b) ausência de periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica provocada; e d) mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado. Nesse esteio, não tem reprovabilidade reduzida o comportamento de quem viola a moralidade administrativa, já que esse é um dos princípios norteadores da Administração Pública.

Por fim, não vislumbro mácula na pena aplicada. A dosimetria da pena foi realizada de maneira escorreita, tanto é assim que não houve inconformismo da defesa no tocante a esse capítulo da sentença.

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância com o Parecer da outa Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), determino seja oficiado ao Juízo processante, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória a fim de que providencie a intimação do réu para se apresentar em audiência admonitória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2016.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**